

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **09974-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **GAVIÃO**

Gestor: **Benvinda de Oliveira Silva**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Inconformada com a decisão prolatada por este Tribunal, mediante o Parecer Prévio, constante do Processo TCM nº **09974-13**, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 12/12/2013, que opinou pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de **Gavião**, relativas ao exercício financeiro de 2012, em que foi imputado a Gestora, a multa no valor de R\$1.500,00 e ressarcimento de R\$93.914,01, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico, a Requerente por meio da petição autuada sob o nº 19902-13, solicita reconsideração do Ato.

Examinados os termos do presente pedido de reconsideração, observa-se que haverá de ser o mesmo conhecido, uma vez que foram atendidos os requisitos do art. 88, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, no que diz respeito ao prazo para sua interposição e legitimidade da parte.

A Requerente apresenta documentos e justificativas para desconstituir registros de irregularidades contidas no Parecer Prévio, relacionados a alterações orçamentárias, ausência de licitação, ausências de contratos, processos licitatórios e inexigibilidades não encaminhados, ausências de comprovações de despesas, notas fiscais em cópias e com prazo de validade expirado, celebração de convênio, boletins/planilhas de medição de obras e serviços, divergência com a contabilidade da Câmara Municipal, Parecer do Conselho do Fundeb, repasse a entidades civis, multas e ressarcimentos, os quais foram analisados, cabendo as seguintes considerações:

a) Alterações orçamentárias;

O Parecer Prévio apontou que foi aberto crédito adicional especial no valor de R\$506.250,92, respaldado na Lei Municipal nº 297/12 e com base no excesso de arrecadação em fonte específica, porém só foram encontrados recursos no montante de R\$342.304,30, uma diferença de R\$163.946,62, incorrendo em descumprimento do art. 167, inciso V da Constituição Federal.

A Requerente justifica que realizou a abertura do crédito especial, devido ao recebimento de um recurso específico no valor de R\$506.250,92, em 29/06/2012, através de convênio com o FNDE, cuja receita foi contabilizada em transferência de convênio de educação, para execução de despesa de capital, envolvendo a aquisição de ônibus escolar e demais equipamentos para a educação.

Com base nos documentos apresentados, especificamente o extrato do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o extrato bancário da conta BB nº 29831-X, constando a liberação do recurso e o efetivo ingresso nas contas municipais, no valor do decreto especial aberto, além do próprio demonstrativo de receita de dezembro, evidenciar a contabilização da receita de transferência de convênio em educação, comprova-se os esclarecimentos da gestora.

Assim sendo, o decreto especial aberto no valor de R\$506.250,92, além da necessária autorização legislativa, estava acompanhado do recurso correspondente, atendendo aos dispositivos da Constituição Federal e da Lei nº 4.320/64, desconstituindo por consequência, a irregularidade apontada no Parecer Prévio.

b) Ausência de licitação;

A Requerente encaminhou os processos licitatórios pregão eletrônico nº 018/2011(realizado pelo Governo Federal) e a tomada de preço nº 033/2011, relacionados as contratações dos credores Man Latin America Ind. e Com. de Veículos Ltda. e Joval Pavimentação Ltda., respectivamente, desconstituindo, a irregularidade de ausência de licitação apontada no Parecer Prévio.

c) Ausência de contratos;

A Requerente declara encaminhar os contratos ausentes da prestação de contas, sendo confirmado pela Relatoria às apresentações dos contratos relacionados aos credores Antonio Neilton da Cunha Costa, Nortmak Comercio de Máquinas de Costura, Executa Contabilidade Pub. Sociedade Simples Ltda. e Águia Transportes Serviços e Construções Ltda., todos com indicação de tramitação pela Inspeção Regional, o que desconstitui o apontamento do Parecer Prévio.

d) Processos licitatórios e de dispensas/inexigibilidades não encaminhados ao Tribunal;

A Requerente declara encaminhar os documentos ausentes da prestação de contas, sendo confirmado pela Relatoria às apresentações dos processos licitatórios nºs 001/2012-TP, 002/2012-TP, 004/2012-PP, 005/2012-PP, 006/2012-PP, 008/2012-PP, 016/2011-PP, 023/2011-PP e 18/2011-PE, além dos processos de dispensas/inexigibilidades nºs 030/2012-IN, 035/2012-IN, 036/2012-IN, 039/2012-IN, 066/2012-D, 080/2012-D e 120/2012-D, todos com indicação de tramitação pela Inspeção Regional.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Entretanto, mantém-se o apontamento do Parecer Prévio, apenas para o processo licitatório nº 017/2012-PP, pois o mesmo não foi encontrado na prestação de contas.

e) Ausência de comprovação de despesa;

A Requerente declara encaminhar os documentos ausentes da prestação de contas, sendo confirmado pela Relatoria às apresentações dos processos de pagamentos nºs 53, 94, 95, 96, 97, 98, 110, 124, 390, 1012, 1083, 1279, 1246, 1250, 1280, 458, 1583, 1735, 1974 e 1991 que somam o montante de R\$71.860,78.

Entretanto, mantém-se o apontamento do Parecer Prévio, apenas para o processo de pagamento nº 94 no valor de R\$551,05, pois o mesmo não foi encontrado na prestação de contas.

f) Notas fiscais em cópias;

A Requerente declara encaminhar as notas fiscais originais, sendo confirmado pela Relatoria às apresentações dos documentos relativos aos processos de pagamentos nºs 117, 393, 1081 e 2000 que somam R\$10.591,18.

Entretanto, mantém-se o apontamento do Parecer Prévio, apenas para o processo de pagamento nº 1791 no valor de R\$1.000,00, pois a nota fiscal encontra-se em cópia, prejudicando a comprovação da despesa.

g) Nota fiscal com prazo de validade expirado;

A Requerente encaminha a referida nota fiscal de prestação de serviço, contendo o carimbo do setor de tributos da Prefeitura Municipal de Nova Fátima, sede da empresa prestadora do serviço, acompanhada também de certidão negativa de tributos municipais, o que ao nosso entendimento, desconstitui o vício do documento, para fins de comprovação de despesa, referente ao processo de pagamento nº 464 no valor de R\$4.577,00.

h) Realização de despesa com outra esfera de governo, sem a celebração de convênio;

A Requerente encaminha a Lei Municipal nº 245/09 e o Termo do Convênio nº 01/2012 celebrado entre as Prefeituras Municipais de Gavião e São Domingos, autorizando e regulamentando o repasse de recursos para operacionalização do aterro sanitário regional localizado no município de São Domingos, o que desconstitui a irregularidade apontada no Parecer Prévio, envolvendo os processos de pagamentos nºs 1774 e 1775, que somam R\$5.334,00.

i) Boletins/planilhas de medição de obras e serviços;

A Requerente declara encaminhar os boletins/planilhas de medição de obras e serviços ausentes da prestação de contas, contudo, os mesmos não foram encontrados, permanecendo a irregularidade.

j) Confrontação com as contas do Poder Legislativo;

O Parecer Prévio apontou divergência entre as alterações orçamentárias do Legislativo e Executivo. A Requerente alega que realizou a suplementação em conformidade com a legislação e que comunicou ao Presidente da Câmara, entretanto, não comprova a necessária comunicação, o que mantém a falha da gestão.

Também foi registrado diferença entre o inventário e o balanço patrimonial, sendo declarado pela Requerente tratar-se de informações do patrimônio da Câmara, que estará providenciando a regularização no exercício de 2013.

k) Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb;

A Requerente encaminha cópias de atas do referido Conselho aprovando a prestação de contas do exercício de 2012, o que sana a irregularidade evidenciada no Parecer Prévio.

l) Multas e Ressarcimentos;

Com relação as multas e ressarcimentos pendentes de pagamentos, a Requerente encaminha cópias de ações judiciais de cobrança, as quais deverão ser desentranhadas e encaminhadas a competente Coordenadoria de Controle Externo – CCE para exame e registros pertinentes (pasta VI – doc. 13).

## VOTO

Ante o exposto, com arrimo no art. 88, *parágrafo único*, da Lei Complementar nº 06/91, votamos pelo **provimento parcial** do presente recurso, para revogar o Parecer Prévio, emitindo-se um outro pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **GAVIÃO**, pertinentes ao exercício financeiro de 2012, excluindo-se do opinativo a irregularidade relacionada a abertura de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

crédito adicional especial sem o recurso correspondente, ausências de licitações e de contratos, realização de despesa com outra esfera de governo, sem a celebração de convênio e nota fiscal com prazo de validade expirado; para modificar o apontamento de ausência de comprovação de despesa relacionando apenas processo de pagamento nº 94 no valor de R\$551,05 e a ocorrência de nota fiscal em cópia relacionando apenas o processo de pagamento nº 1791 no valor de R\$1.000,00, revogando-se, ainda, a DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO para emitir uma outra, reduzindo o valor da multa de R\$1.500,00 para **R\$800,00 (oitocentos reais)** e o ressarcimento de R\$93.914,01 para R\$1.551,05, imputados a Sra. **Benvinda de Oliveira Silva**, a serem pagos com recursos pessoais.

À SGE para extrair dos autos os seguintes documentos, encaminhando-os à competente Coordenadoria de Controle Externo – CCE para as verificações e providências cabíveis:

- pasta VI – doc. 13, referente a ações de cobranças judiciais de multas e ressarcimentos.

Ciência a interessada.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 26 de março de 2014.

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.